

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.243-A, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Autor: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada MIRIAM REID, introduz alterações na Lei nº 9.478, de 1997, especialmente relativas à distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-os aos municípios, que deverão aplicá-los em programas de valorização, fomento e capacitação profissional, no setor pesqueiro.

Em sua Justificação, a nobre Autora informa que a produção pesqueira nos municípios confrontantes com plataformas continentais de exploração de petróleo vem sofrendo redução e perda da importância econômica. Os efeitos negativos afetam toda a cadeia produtiva do pescado, tendo por consequência final o aumento do número de desempregados. Defende a necessidade de se criar uma política de fomento e capacitação do setor pesqueiro, de forma a permitir seu desenvolvimento sustentável e racionalmente equilibrado. O incentivo à pesquisa e à assistência técnica possibilitariam a modernização do setor e o aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos.

Na seqüência determinada pelo despacho de distribuição, o PL nº 2.243, de 1999, foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia — que o aprovou, em 7 de novembro de 2001, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro, contra o voto do Deputado Salvador Zimbaldi. Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural apreciar o projeto, quanto ao mérito. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação o examinarão, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 2.243-A, de 1999, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que o setor pesqueiro nacional carece efetivamente de políticas voltadas para seu desenvolvimento, especialmente no que concerne à capacitação profissional — aspecto que a proposição visa incentivar, nos municípios em que ocorre a exploração de petróleo na plataforma continental, acarretando prejuízos à atividade pesqueira.

A legislação em vigor já estabelece o repasse de recursos, a título de *royalties*, a esses municípios. A proposta contida no projeto de lei sob análise consiste em reservar-se uma pequena parcela (0,5% dos *royalties* excedentes) a ser aplicada, a critério do município, em “programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico e tecnológico da pesca artesanal, objetivando modernizá-la através do acesso à pesquisa e à assistência técnica”, e idêntica parcela, dos *royalties* especiais, para “as organizações associativas e cooperativas, credenciadas de acordo com a legislação do município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro”.

Como vimos, a proposição foi aprovada pela Comissão de Minas e Energia, na forma de um Substitutivo. Este difere do projeto original basicamente por acrescentar “atividades de artesanato” entre aquelas a serem prioritariamente incentivadas pelos municípios, com recursos dos *royalties* excedentes e especiais.

O recente incremento da produção pesqueira em todo o mundo deve-se principalmente ao crescimento da aquicultura, posto que a pesca extrativa se depara com forte limitação de ordem ambiental. No Brasil, a aquicultura já é uma importante realidade em várias regiões, mas tem ainda um imenso potencial inexplorado, a depender basicamente do desenvolvimento tecnológico e do aporte recursos financeiros.

Parece-nos, portanto, fundamental incluir-se a aquicultura entre as atividades a serem incentivadas, em compensação aos efeitos negativos da exploração petrolífera na plataforma continental brasileira. Neste sentido, oferecemos duas emendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.243-A, de 1999, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com duas emendas, desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA C.M.E. AO
PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999
EMENDA Nº 1 (da C.A.P.R.)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 49.

.....

§ 3º Do total de recursos destinados aos Municípios, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso II do *caput*, cinco décimos por cento deverão, a critério do município, ser aplicados em:

I - programas de valorização e capacitação profissional de pescadores profissionais e aquicultores;

II - programas de desenvolvimento científico e tecnológico da aquicultura e da pesca artesanal;

III - programas de incentivo à implantação de empreendimentos de aquicultura e de fomento da pesca artesanal;

IV - atividades de artesanato em geral.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA C.M.E. AO
PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999
EMENDA Nº 2 (da C.A.P.R.)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

‘Art. 50.

.....

V - nove e meio por cento para o município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

VI - meio por cento para as organizações associativas e cooperativas credenciadas, de acordo com a legislação do município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro, da aquicultura, e das atividades artesanais.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator